



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 40/2020

Ref. Processo n.º 521/2020

*Projeto de Lei Ordinária. Autoriza criação de projeto.
Considerações.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 34, de 5 de novembro de 2020, que visa autorizar a criação do Projeto Andradas Amiga das Águas, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo a esta Casa e lido durante o expediente da 20.ª Sessão Ordinária do dia 5 de novembro de 2020.

Inicialmente, constata-se que com relação à técnica legislativa e redacional, a proposta cumpre os preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois veio redigida de forma clara, objetiva e precisa. Encontra-se adequada também ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedural, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Ordinária, uma vez que altera legislação de igual espécie, e a competência para iniciativa da proposta é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, uma vez que trata de programa de governo.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



Considerando competir, por norma inserta à Lei Orgânica, à Câmara a análise desta modalidade de proposição, entende-se que o mérito da propositura seja examinado pelas comissões temáticas pertinentes e pelo Plenário.

Vale ressaltar, nos termos dos art. 163 e 168 do Regimento Interno, aplica-se o quórum da maioria simples dos votos dos Vereadores para aprovação, em dois turnos de discussão e votação.

Por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira **favorável** ao trâmite do Projeto, desde que obedeça às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 17 de novembro de 2020.

José Antonio Contí Júnior
Advogado

De acordo com o parecer:

Hugo Lopes de Barros
Procurador Jurídico-legislativo